



A Comissão Organizadora do II EXAME DE SELEÇÃO PARA O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, nos termos do Item 12. DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS E DOS RECURSOS, Subitem 12.7.1 do Edital N.º 001/2024/PGJ, faz publicar:

PADRÃO DE RESPOSTA PRELIMINAR DA PROVA DISCURSIVA

TEMA: LEGITIMA DEFESA

Discorra a respeito do instituto da legítima defesa no direito penal, abordando os seguintes pontos:

- 1 – Conceito;
- 2 – Fundamento;
- 3 – Requisitos;
- 4 – Ilegalidade e Inconstitucionalidade da Tese da legítima Defesa da Honra em Crimes de Femicídio ou de Agressão Contra Mulheres.

CONCEITO

No Direito Penal Brasileiro, a legítima defesa é uma causa excludente de ilicitude ou de antijuridicidade do fato típico e está definida no art. 25 do Código Penal “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

FUNDAMENTO

A legítima defesa fundamenta-se no princípio de que ninguém pode ser obrigado a suportar o injusto ou ser privado injustamente de seus direitos pessoais, em face da impossibilidade da intervenção imediata do Estado para tutela desses direitos em todos os lugares, máxime em situações nas quais é atual ou iminente a lesão ao direito. Dessa forma, a legítima defesa se faz necessária não só para a proteção imediata de direitos pessoais, mas também para a preservação da própria ordem jurídica.

REQUISITOS

A legítima defesa não é um resquício da vingança privada, pois somente pode ser reconhecida quando presentes cumulativamente todos os seus 7 (sete) requisitos exigidos na lei para seu reconhecimento, quais sejam:

- a) existência objetiva de uma agressão, que, para tanto, deve partir de pessoa humana e lesionar ou expor a perigo bens jurídicos tutelados, não se confundindo, pois, com a mera provocação;

b) atualidade ou iminência dessa agressão, ou seja, que está acontecendo ou que está prestes a ocorrer, de modo que não existe legítima defesa contra agressão passada (vingança) ou contra agressão futura (ataque preventivo);

c) injustiça dessa agressão, que não necessariamente precisa ser criminosa, bastando seja ilícita ou contrária ao direito;

d) agressão contra direito próprio ou alheio;

e) elemento subjetivo do ânimo de defesa ou conhecimento da agressão que autoriza a legítima defesa;

f) uso dos meios necessários para repelir a agressão, entendidos como tais aqueles à disposição do agredido no momento da agressão e aptos a fazerem-na cessar da forma menos gravosa possível;

g) moderação na repulsa à agressão, entendendo-se como tal o uso dos meios defensivos na medida adequada, suficiente ou proporcional à agressão.

ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA EM CRIMES DE FEMINICÍDIO OU DE AGRESSÃO CONTRA MULHERES

A tese da legítima defesa da honra não se admite no ordenamento jurídico pátrio. Sob a perspectiva dos requisitos exigidos no art. 25 do CP para o reconhecimento da legítima defesa, a tese da legítima defesa da honra se mostra vazia do preenchimento do tipo permissivo legal.

A traição da mulher não viola o direito à honra de quem foi traído. Afinal, a honra de ninguém depende da fidelidade do cônjuge. Uma pessoa não é mais e nem menos honrada por causa da conduta fiel ou infiel do cônjuge. A honra é um atributo pessoal. Cada pessoa somente pode depender de sua própria conduta para ser honrada no seio da sociedade. Assim sendo, não configura agressão injusta, para fins de reconhecimento da legítima defesa, a frustração da expectativa do respeito ao dever de fidelidade no relacionamento, máxime porque inexistente no ordenamento jurídico pátrio qualquer previsão de sanção para isso. Assim, se não se pode esperar que o Estado tutele esse tipo de expectativa, não há falar em bem jurídico tutelado para efeito de se admitir o uso da legítima defesa para defesa da honra.

Cumpra também considerar que a reação violenta à traição do cônjuge jamais se volta contra uma agressão atual ou iminente, mas contra uma ofensa passada, já consumada no tempo, e sem aptidão, portanto, para defender o que quer que o sujeito imagine como direito seu ou de terceiro. Por outras palavras, se para o autor da ação sua honra já foi ferida, não há mais o que defender e sua atitude não é, portanto, motivada pelo ânimo de defesa, mas pela vontade de satisfazer sua indignação. Assim, essa conduta não configura legítima defesa, e sim mera vingança privada por motivo de ofensa passada.

Do ponto de vista da Constituição, conforme reconhecido pelo STF na ADPF n. 779, a tese da legítima defesa honra é incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, CF/88), da proteção à vida e da igualdade entre homens e mulheres (art. 5.º, *caput*, e I, CF/88). Dessa forma, o art. 25 do CP, que conceitua a legítima defesa, foi interpretado em conformidade com a Constituição para excluir de seu âmbito a tese da legítima defesa da honra e obstar, por consequência, à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo sua utilização (ou qualquer outro argumento que induza à referida tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento.

A COMISSÃO